

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 327, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de modificar as faixas de receita bruta de empresas optantes do Simples Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera as faixas de receita bruta das empresas optantes do Simples Nacional, constantes do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da seguinte forma:

I – no caso de microempreendedor individual aufera, em cada ano-calendário, receita bruta de até a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e

II - no caso de microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

III – no caso de empresa de pequeno porte aufera em cada ano-calendário receita superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual e inferior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

O projeto altera também o inciso IV do art. 49 da mesma Lei, para que nos casos em que a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de

pequeno porte, não se aplique mais o disposto no inciso I do art. 48, que limita o valor do processo licitatório a 80 mil reais.

Justifica o ilustre Autor que os atuais limites são insuficientes para atender às demandas apresentadas pelos micro e pequenos empreendedores, razão pela qual propõe alterações mais robustas que contemplem tais reivindicações, inclusive para os microempreendedores individuais e que tenham validade imediata após a promulgação da lei.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A discussão sobre os limites de receita bruta que permitem a opção de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de aderirem ao Simples Nacional e desfrutarem de um regime tributário simplificado e favorecido é recorrente e tem origem desde a confecção do Estatuto há mais de uma década.

Diante de um regime inflacionário não desprezível, há constantes iniciativas para que haja correção periódica destes limites, que possibilitem às empresas que têm suas receitas aumentadas ao longo do tempo permanecerem usufruindo do regime especial sem que ultrapassem o limite por conta de um crescimento que não reflita sua real condição.

Mais ainda, a condição de dificuldade econômica geral, que atinge ainda mais fortemente o pequeno negócio, exige que haja uma revisão

da consideração do segmento econômico que mereça o enquadramento, obviamente no sentido de aumentar em termos reais a abrangência do regime, para dinamizar a base de geração de empregos da economia brasileira, que está majoritariamente concentrada nas empresas de menor porte.

Neste sentido, entendemos ser meritória a presente proposição quando amplia os valores de enquadramento, tornando mais realista a inclusão das empresas às necessidades de uma economia mais fluida, com menos burocracia, menos incidência tributária e condições mais favoráveis de progresso e desenvolvimento.

Temos certeza que ao incluir mais empresas nas condições de tratamento diferenciado, os ganhos econômicos daí advindos contribuirão para que seja reduzido o impacto da recessão que assola a economia do país, favorecendo sua recuperação, o que se reverterá, em momento futuro, em ganhos substanciais de arrecadação.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 327, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator